

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 5.453, DE 2025

Apensados: PL nº 6.550/2025 e PL nº 6.649/2025

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a obrigatoriedade de aviso prévio qualificado e o direito de arrependimento em contratos de adesão com renovação automática.

**Autor:** Deputado EROS BIONDINI

**Relator:** Deputado DANIEL ALMEIDA

## I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.453, de 2025, que tem por objetivo alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para dispor sobre a obrigatoriedade de aviso prévio qualificado e o direito de arrependimento em contratos de adesão com renovação automática.

O art. 2º do projeto inclui o art. 39-A na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o qual veda aos fornecedores de serviços por meio de contratos com previsão de renovação automática a disponibilização como única opção de cancelamento do contrato meio mais complexo ou oneroso do que aquele utilizado para contratação; e a renovação automática do contrato sem aviso prévio qualificado. O mesmo artigo incluído dispõe que o pedido de cancelamento terá efeito imediato, suspendendo-se cobranças futuras ao consumidor e que o fornecedor deverá informar imediatamente a administradora do cartão ou a instituição financeira sobre a suspensão cobranças futuras quando o pagamento for feito por cartão de crédito ou débito automático.



Além disso, o novo artigo dispõe que o fornecedor deverá entrar em contato com o consumidor, por meio de comunicação qualificada, informando-o sobre a renovação automática, com a antecedência mínima de sessenta dias para contratos com prazo de doze meses ou mais ou de trinta dias para contratos com prazo igual ou superior a seis meses e inferior a doze meses. Tal comunicação deverá ser realizada por, no mínimo, dois meios de comunicação distintos e eficazes, sendo um deles, obrigatoriamente, aquele utilizado para a contratação; conter, de forma clara e destacada, a data da renovação, o valor a ser cobrado e a alternativa de cancelamento pelo mesmo canal utilizado para a contratação; e exigir a confirmação de recebimento pelo consumidor ou demonstrar que o fornecedor empregou todos os meios razoáveis para que o consumidor tomasse ciência da comunicação.

Por fim, o artigo incluído também prevê que

- o descumprimento do contato com o consumidor confere a ele o direito de arrependimento, podendo cancelar o contrato no prazo de sete dias contados da renovação, com a restituição integral e imediata de qualquer valor eventualmente cobrado;
- o fornecedor deverá manter registro de todas as comunicações de aviso de renovação e de confirmação de recebimento pelo consumidor pelo prazo de cinco anos, sob pena de inversão do ônus da prova em favor do consumidor; e
- o descumprimento do disposto no artigo sujeita o fornecedor às sanções previstas neste Código, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais cabíveis.

Estão apensados ao projeto principal os Projetos de Lei nº 6.550, de 2025, e nº 6.649, de 2025.

O Projeto de Lei nº 6.550, de 2025, também propõe a inclusão de artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor que, em contratos de adesão que envolvam prestação de serviços continuados ou com



previsão de renovação automática, é assegurado ao consumidor o direito ao cancelamento imediato do vínculo, observado seguinte:

- o cancelamento deverá ser disponibilizado pelo mesmo canal, meio ou plataforma utilizado para a contratação;
- é vedado condicionar o cancelamento à interação humana, atendimento telefônico, retenção por atendentes ou preenchimento de formulários de satisfação, quando a contratação tiver ocorrido por meio digital ou automatizado;
- o fornecedor deverá enviar notificação ao consumidor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da renovação automática, informando o valor do reajuste e fornecendo link direto para o cancelamento, caso não haja interesse na continuidade;
- o pedido de cancelamento efetuado pelo consumidor terá efeito imediato e irrevogável, sendo vedada a cobrança de qualquer valor referente ao período posterior à solicitação, ressalvada a cobrança proporcional pelo serviço já prestado; e
- o descumprimento do disposto no artigo sujeitará o infrator à pena de multa e à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente após a solicitação de cancelamento.

O Projeto de Lei nº 6.649, de 2025, acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para proibir a renovação automática de contratos de consumo de natureza continuada, em manifestação expressa do consumidor após notificação específica e destacada, inclusive os de periodicidade anual. A proposta determina que, para a realização de renovação automática, os fornecedores deverão comunicar ao consumidor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a proximidade do término do contrato e a possibilidade de renovação, devendo tal comunicação ser enviada por meio idôneo, inclusive eletrônico, indicado previamente pelo consumidor; apresentar, de forma clara, destacada e compreensível, o preço, as condições da renovação, eventuais reajustes e os canais para manifestação de concordância



ou recusa; e informar, de maneira inequívoca, que o silêncio do consumidor não será interpretado como aceitação. Por último o projeto prevê que a ausência de comunicação prévia impede a renovação e assegura ao consumidor o direito de cancelamento imediato e sem ônus, caso tenha ocorrido a cobrança.

Os projetos tramitam em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta Comissão, encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 18/12/2025 a 25/02/2026), não foram apresentadas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre as proposições em epígrafe sob a ótica do que prescreve o inciso V do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As proposições legislativas em análise enfrentam um problema estrutural cada vez mais presente nas relações de consumo contemporâneas, especialmente no contexto da economia digital e dos serviços continuados: a renovação automática de contratos sem adequada ciência do consumidor e a imposição de obstáculos indevidos ao exercício do direito de cancelamento.

Muitos fornecedores se beneficiam da assimetria entre a extrema facilidade de contratação e a significativa dificuldade de encerramento do vínculo contratual. No caso da renovação automática, em grande parte das vezes ela acontece sem que o consumidor saiba, pois atualmente um consumidor comum tem uma diversidade de assinaturas, muitas das quais nem se lembra justamente por não ter mais interesse no serviço.



Nesse sentido, há uma proliferação de cobranças inesperadas e, não raro, incompatíveis com a vontade atual do consumidor. Tal prática compromete diretamente o direito à informação para uma escolha consciente. Embora o Código de Defesa do Consumidor já contenha dispositivos que tangenciam a matéria, como o art. 6º, III (direito à informação adequada e clara), os fornecedores prevalecem-se da imposição da renovação automática já no momento da contratação, a fim de dificultar o cancelamento do serviço pelo consumidor posteriormente.

Por isso, somos favoráveis aos projetos em análise, os quais têm em comum propostas para evitar os abusos que vêm sendo cometidos contra os consumidores. Com o intuito de aprimorar o texto, apresentamos Substitutivo que reúne os três principais pontos das propostas: a obrigatoriedade de comunicação prévia do consumidor a respeito da renovação contratual automática; o cancelamento de tais contratos, que deverá ter formato tão facilitado quanto aquele utilizado para a contratação; e a previsão da devolução do valor em dobro ao consumidor em caso de descumprimento das normas de comunicação e cancelamento.

Adicionalmente à notificação do consumidor e a proibição da obstaculização do cancelamento, incluímos a previsão de que o consumidor tenha, independentemente do recebimento da notificação, novo prazo de arrependimento, contado a partir da data da renovação automática. Essa medida está em consonância com os princípios de proteção contratual do Código de Defesa do Consumidor, especialmente com o art. 49, uma vez que a situação de renovação automática é análoga à contratação sem a presença do consumidor e fora do estabelecimento comercial. Aliás, é comum que o consumidor só tenha ciência da renovação de um determinado serviço quando vê a cobrança em seu cartão de crédito ou por outro meio utilizado para a contratação. Por isso, é essencial que seja dado novo prazo de arrependimento a cada renovação automática.

Diante das abundantes reclamações dos consumidores, concluímos que somente com a implementação das medidas propostas o direito de livre escolha do serviço pelo consumidor será definitivamente protegido.



Diante de todo o exposto, consideramos que as propostas representam significativo avanço na proteção do consumidor brasileiro, motivo pelo qual votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.453, de 2025, e de seus apensados, os Projetos de Lei nº 6.550, de 2025, e nº 6.649, de 2025, **na forma do Substitutivo** que apresentamos.

Sala da Comissão, em 06 de Maio de 2026.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator

2026-4753



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.453, DE 2025

Apensados: PL nº 6.550/2025 e PL nº 6.649/2025

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre contratos de adesão que envolvam prestação de serviços continuados ou com previsão de renovação automática.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 54-H:

"Art. 54-H. Nos contratos de adesão que envolvam prestação de serviços continuados ou com previsão de renovação automática, é assegurado ao consumidor prazo para arrependimento de 7 dias a contar da renovação automática, bem como o direito ao cancelamento imediato do vínculo caso solicitado pelo consumidor, observadas as seguintes regras:

I – o fornecedor deverá enviar notificação ao consumidor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da renovação automática, informando o valor do reajuste e fornecendo *link* direto para o cancelamento, caso não haja interesse do consumidor na continuidade do serviço;

II – o cancelamento deverá ser disponibilizado pelo mesmo canal, meio ou plataforma utilizado para a contratação, com a mesma facilidade, destaque visual e número de etapas;

III – é vedado o condicionamento do cancelamento do serviço à interação humana quando a contratação tiver ocorrido por meio digital ou automatizado;



§ 1º O pedido de cancelamento efetuado pelo consumidor terá efeito imediato e irrevogável, sendo vedada a cobrança de qualquer valor referente ao período posterior à solicitação, ressalvada a cobrança proporcional pelo serviço já prestado.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à pena de multa e à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente após a solicitação de cancelamento."  
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator

2026-4753

